LEI N. 677/91 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

"Institui a Taxa de Iluminacao Pública e dá outras providências"

O povo de Claraval, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1.)- Fica instituida a Taxa de Iluminacao Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminacao pública ou que dela venha servir-se, a ser aplicada no exercício corrente.

Art. 2.)- A taxa de iluminacao pública tambem incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificacoes em construcao ou já construidas, porém nao consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminacao pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Unico)- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razao de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminacao pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3.)- Observado o disposto no artigo 1. desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminacao Pública mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminacao pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	isento
31	a	50	1.5% (um e meio por cento)
51	a	100	3.0% (três por cento)
101	a	200	5.0% (cinco por cento)
201	a	300	8.0% (oito por cento)
Acima	de	300	10.0% (dez por cento)

Art. 4.)- O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os servicos e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalacao, custeio e consumo de energia elétrica para

iluminacao pública, bem como para a melhoria e ampliacao do servico.

Art. 5.)- A cobranca da taxa, relativa ao artigo 1. desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadacao junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6.)- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1.)- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante da arrecadacao total da taxa de iluminacao pública.

Parágrafo 2.)- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidacao do valor da diferenca, de acordo com os prazos e condicoes constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3.)- O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitacao parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansao e/ou melhoramento do sistema de iluminacao pública, e de extencao de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7.)- A cobranca da taxa, referente ao artigo 2. desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

Art. 8.) Revogam-se as disposicoes em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicacao.

Claraval, 18 de outubro de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal